

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LORENNALÁIS RODRIGUES DE JESUS

A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AO NASCITURO:

Na perspectiva do direito comparado

**Uruaçu
2023**

LORENNA LAÍS RODRIGUES DE JESUS

A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AO NASCITURO:
Na perspectiva do direito comparado

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da FaSeM –
Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Prof.^a Orientadora: M^a Isabel Christina Gonçalves Oliveira

Uruaçu
2023

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

Título do trabalho*:	A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AO NASCITURO: Na perspectiva do direito comparado
Título em outro idioma:	THE OBLIGATION TO PROVIDE MAINTENANCE TO THE UNBORN CHILD From the perspective of comparative law
Data defesa*:	()
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (x) Acesso restrito () Embargo ()
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	() O documento está sujeito a registro de patente. () O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. () Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

1	Nome do(a) autor(a)*:	Lorena Laís Rodrigues de Jesus
	Como deseja ser citado*:	JESUS, Lorena Laís Rodrigues
	E-mail*:	lorenaah_lais_10@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/3998068376507711

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

4. MEMBROS DA BANCA:

1	Nome*:	Marco Aurélio Silva Esteves
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/0495950262614757
2	Nome*:	Maria Clara Camapum Fernandes
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6616617013782655

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Nascituro; Contexto Social, Alimentos Grávidicos.
Palavras-chave (outro idioma):	Unborn child; Social context; Pregnant foods;

Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*:	Direito Civil (Direito de Família), Direito Constitucional,
Citação *:	JESUS, Lorena. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AO NASCITURO Na perspectiva do direito comparado. Graduação, 2023. Orientadora: M ^a Isabel Christina Gonçalves Oliveira. Bacharel em Direito, Faculdade Serra da Mesa, Uruaçu – GO.

Resumo:
<p>O presente artigo é fruto do estudo e da análise de caráter bibliográfico acerca do Direito do nascituro. Será abordado neste estudo, os desdobramentos acerca do tema, bem como a análise das teorias e dispositivos legais sobre o início da personalidade e a obrigação de prestar alimentos ao nascituro. Tendo uma abordagem centrada no direito aos alimentos, disciplinados pelo Código Civil (2002) e pela Lei n. 11.804/2008, que visa assegurar a proteção da vida fetal e da gestante. Ademais, será trazido à baila, a compreensão, o conceito e a natureza jurídica do nascituro, abordando o entendimento da doutrina civilista, sobre como a obrigação de prestar alimentos ao nascituro é tratada no direito brasileiro, e de que forma esse direito é estruturado em outros países. A análise do tema adentro é de suma importância, tendo em vista as questões fundamentais relacionadas aos direitos do feto, aos deveres dos pais, à saúde e bem estar da mãe grávida, além de levantar considerações éticas e culturais significativas. Por fim, o estudo em apreço, trará os resultados da pesquisa, tendo em vista que esse é um assunto que abarca a sociedade no geral e merece ser cada vez mais debatido.</p>
Abstract:
<p>This article is the result of the study and analysis of the bibliographic nature on the Law of the Unborn. This study will address the developments on the subject, as well as the analysis of theories and legal provisions on the beginning of personality and the obligation to provide maintenance to the unborn child. Having an approach centered on the right to maintenance, regulated by the Civil Code (2002) and Law No. 11,804/2008, which aims to ensure the protection of fetal life and the pregnant woman. In addition, the understanding, concept and legal nature of the unborn child will be brought up, addressing the understanding of the civil doctrine on how the obligation to provide maintenance to the unborn child is treated in Brazilian law, and how this law is structured in other countries. The analysis of the topic is of paramount importance, in view of the fundamental issues related to the rights of the fetus, the duties of the parents, the health and well-being of the pregnant mother, in addition to raising significant ethical and cultural considerations. Finally, the study in question will bring the results of the research, considering that this is a subject that encompasses society in general and deserves to be increasingly debated.</p>

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES
DA FACULDADE SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|---|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia –
Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em
Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo:
_____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | _____ |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Ana Elis Pereira Maia

Título do trabalho: A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AO NASCITURO: Na perspectiva do direito comparado.

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/__. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- Solicitação de registro de patente; Outra justificativa _____
- Submissão de artigo em revista científica; _____
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 23 de Novembro de 2023.

Lorena Laís Rodrigues De Jesus

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedico este trabalho, a minha querida família, que tanto admiro, vocês foram meus pilares de sustentação. A Prof.^a Orientadora M^a Isabel Christina Gonçalves Oliveira, por toda colaboração e atenção dedicada para a conclusão deste projeto. Grata pela sua orientação preciosa.

AGRADECIMENTOS

Queridos filhos, família amada e bondoso Deus, hoje, dedico um momento para expressar minha profunda gratidão a cada um de vocês. A jornada da vida é repleta de desafios, alegrias e descobertas, e sou verdadeiramente abençoado por ter vocês ao meu lado.

Aos meus amados filhos, vocês são a luz dos meus dias e a razão do meu sorriso. Suas risadas enchem meu coração de alegria, e suas realizações enchem-me de orgulho. Cada passo que damos juntos é uma bênção, e ver o crescimento de vocês é a maior alegria que uma mãe pode experimentar.

À minha querida família, o alicerce da minha vida, agradeço por cada momento compartilhado. Seja nos momentos difíceis em que nos apoiamos mutuamente ou nas celebrações que tornam a vida mais brilhante, a presença de vocês é o maior presente que já recebi.

E a Ti, Deus, expresso minha gratidão profunda. Sua graça infinita tem sido minha força nos momentos mais desafiadores e sua orientação constante ilumina o caminho da minha jornada. Agradeço por Suas bênçãos, pelo amor incondicional e pela sabedoria que você compartilha conosco diariamente.

Neste momento de reflexão, reconheço o quanto sou abençoada por ter uma família tão amorosa e pela presença divina que guia nossos passos..

A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AO NASCITURO:

Na perspectiva do direito comparado

Lorena Laís Rodrigues de Jesus

RESUMO: O presente artigo é fruto do estudo e da análise de caráter bibliográfico acerca do Direito do nascituro. Será abordado neste estudo, os desdobramentos acerca do tema, bem como a análise das teorias e dispositivos legais sobre o início da personalidade e a obrigação de prestar alimentos ao nascituro. Tendo uma abordagem centrada no direito aos alimentos, disciplinados pelo Código Civil (2002) e pela Lei n. 11.804/2008, que visa assegurar a proteção da vida fetal e da gestante. Ademais, será trazido à baila, a compreensão, o conceito e a natureza jurídica do nascituro, abordando o entendimento da doutrina civilista, sobre como a obrigação de prestar alimentos ao nascituro é tratada no direito brasileiro, e de que forma esse direito é estruturado em outros países. A análise do tema adentro é de suma importância, tendo em vista as questões fundamentais relacionadas aos direitos do feto, aos deveres dos pais, à saúde e bem estar da mãe grávida, além de levantar considerações éticas e culturais significativas. Por fim, o estudo em apreço, trará os resultados da pesquisa, tendo em vista que esse é um assunto que abarca a sociedade no geral e merece ser cada vez mais debatido.

Palavras-chave: Nascituro; Contexto Social, Alimentos Grávidicos.

ABSTRACT: This article is the result of the study and analysis of the bibliographic nature on the Law of the Unborn. This study will address the developments on the subject, as well as the analysis of theories and legal provisions on the beginning of personality and the obligation to provide maintenance to the unborn child. Having an approach centered on the right to maintenance, regulated by the Civil Code (2002) and Law No. 11,804/2008, which aims to ensure the protection of fetal life and the pregnant woman. In addition, the understanding, concept and legal nature of the unborn child will be brought up, addressing the understanding of the civil doctrine on how the obligation to provide maintenance to the unborn child is treated in Brazilian law, and how this law is structured in other countries. The analysis of the topic is of paramount importance, in view of the fundamental issues related to the rights of the fetus, the duties of the parents, the health and well-being of the pregnant mother, in addition to raising significant ethical and cultural considerations. Finally, the study in question will bring the results of the research, considering that this is a subject that encompasses society in general and deserves to be increasingly debated..

Keywords: Family; Social context; Parental Alienation Syndrome.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido sobre o tema A obrigação de prestar alimentos ao nascituro¹, delimitando-se através de uma análise das teorias e

¹ CONCEITO DE NASCITURO: AQUELE QUE, ESTANDO CONCEBIDO, AINDA NÃO NASCEU E QUE,

dispositivos legais sobre o início da personalidade e direitos assegurados ao nascituro. Tendo uma abordagem centrada no direito aos alimentos, disciplinados pelo Código Civil (2002) e pela Lei n. 11.804/2008, que visa assegurar a proteção da vida fetal e da gestante.

A obrigação de prestar alimentos ao nascituro é um tema complexo e controverso dentro do campo do direito. Embora haja previsão no Código Civil (2002), ainda pairam diversas discussões em relação à sua aplicação na prática, especialmente em comparação com outros países e sistemas jurídicos diversos.

Uma das principais questões diz respeito à própria natureza jurídica do nascituro, que não recebe *status* de pessoa. Isso levanta dúvidas sobre quem deve ser responsável por arcar com os custos relacionados ao sustento e cuidado durante a gestação, especialmente em casos em que a gravidez não foi planejada ou em que há conflitos entre os genitores.

Além disso, vale ressaltar que os conflitos em torno do tema investigado, existem para além das fronteiras nacionais. Há diferenças significativas entre as legislações de diferentes países sobre a proteção dos direitos do nascituro. Enquanto alguns sistemas jurídicos o consideram como um sujeito de direitos desde a concepção, outros só concedem proteção a partir do nascimento ou em situações específicas, como em casos de gravidez decorrente de estupro.

Diante dessas questões, é necessário questionar como a obrigação de prestar alimentos ao nascituro é tratada no direito brasileiro, e de que forma esse direito é estruturado em outros países? Há uma harmonização de normas sobre esse assunto em nível de Direito Comparado?

O tema exposto é de suma importância, tendo em vista as questões fundamentais relacionadas aos direitos do feto, aos deveres dos pais, à saúde e bem estar da mãe grávida, além de levantar considerações éticas e culturais significativas. Essa obrigação reflete a interseção entre o direito, a ética, saúde e a sociedade, sendo uma área de debate crucial em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo.

O presente artigo aprecia em parâmetros de metodologia, o método dedutivo, valendo-se de pesquisas de cunho bibliográficos e qualitativo, realizado em análises nas fontes formais e primárias do direito, artigos científicos, doutrinas, e matérias da atualidade. Para a seleção deste material também utilizou-se de legislações vigentes, como a Lei n. 11.804/2008 que trata a respeito dos Alimentos grávidicos e o Código Civil brasileiro de 2002, além de outros

NA VIDA INTRA-UTERINA, TEM PERSONALIDADE JURÍDICA FORMAL, NO QUE ATINA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE, PASSANDO A TER PERSONALIDADE JURÍDICA MATERIAL, ALCANÇANDO OS DIREITOS PATRIMONIAIS, QUE PERMANECIAM EM ESTADO POTENCIAL, SOMENTE COM O NASCIMENTO COM VIDA. (DINIZ 1988, p. 334)

documentos oficiais.

A fim de oportunizar o alcance da problemática central da pesquisa, empregou-se a abordagem qualitativa, posto que se pretende obter informações teóricas conceituais aprofundadas sobre o tema, sob uma perspectiva subjetiva do problema.

Já, para o alcance dos objetivos propostos valeu-se da pesquisa exploratória, através da seleção e da análise de livros, artigos, teses e relatórios sobre o assunto, conhecendo de forma profunda o entendimento e aumentando a compreensão do tema abordado.

2 NASCITURO E O INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA HUMANA

O conceito de personalidade jurídica refere-se à capacidade das entidades, sejam elas individuais ou coletivas, de adquirir direitos e obrigações de acordo com as leis dentro de um sistema jurídico (GONÇALVES, 2012, p. 92). No caso de pessoas físicas, a personalidade jurídica é inerente ao nascimento e é reconhecida automaticamente. Já no caso de pessoas jurídicas, será concedida a personalidade através do Estado ou pela legislação específica que rege seu funcionamento.

O início da personalidade jurídica varia de acordo com diferentes legislações e contextos culturais e religiosos. No entanto, na maioria dos sistemas jurídicos ocidentais modernos, a personalidade jurídica da pessoa natural começa no momento do nascimento com vida. Já aqueles com influência religiosa, como em algumas culturas islâmicas, a personalidade jurídica pode ser considerada a partir da concepção. Por outro lado, em sistemas legais ocidentais mais antigos, a personalidade jurídica é especificadamente atribuída apenas ao nascimento com vida (REALE, 2002).

Surgindo a discussão sobre em que momento se ganha a personalidade civil, a doutrina revela três teorias a respeito desse assunto, sendo elas: Teoria Natalista, Teoria da Personalidade Condicional e Teoria Concepcionista.

A Teoria Natalista, consiste em afirmar que o sujeito que ainda não nasceu, não possui direitos estabelecidos pela lei, apenas aqueles que nascem já estão garantidos, a teoria ganha força pela literalidade do artigo 2º do Código Civil, onde afirma que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Neste mesmo sentido temos Flávio Tartuce:

Como adeptos dessa corrente, da doutrina tradicional, podem ser citados Sílvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira e San Tiago Dantas. Na doutrina contemporânea, filia-se a essa corrente Sílvio de Salvo Venosa. Partem esses autores de uma interpretação literal e simplificada da lei, que dispõe que a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, o que traz a conclusão de que o nascituro não é pessoa, e ponto final (TARTUCE, 2013 p.117-118).

Sendo assim, O nascituro não é considerado pessoa juridicamente, e sim uma expectativa de vida, podendo exercer todos os seus direitos somente após o nascimento com vida.

A Teoria Conceptionista é de origem francesa, esta determina que o nascituro é o possuidor da personalidade civil, desde o momento da concepção do indivíduo, ou seja, no momento em que ocorre a fecundação do óvulo pelo espermatozoide. Com isso, seus direitos estão tutelados e garantidos antes mesmo de seu nascimento, oferecendo uma segurança jurídica. Nesse sentido, Maria Helena Diniz afirma que o nascituro tem seus direitos resguardados, conforme expõe:

O embrião ou o nascituro tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter a existência e vida orgânica e biológica própria, independente da sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intrauterina, o mesmo in vitro, tem personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade jurídica material apenas se nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e o direito às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido (DINIZ, 2009, p. 60).

A Teoria da Personalidade Condicional, compreende que o nascituro é considerado pessoa desde a sua concepção, considerando a personalidade da pessoa nesse momento, porém os direitos existem apenas em condição suspensiva, ou seja, desde que ocorra o nascimento com vida, sem o qual estes direitos não terá eficácia.

É a posição defendida por Maria Helena Diniz, segundo a qual:

O embrião, ou nascituro, tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria independente da de sua mãe, Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica, Na vida intra uterina ou mesmo in vitro tem personalidade jurídica formal , relativamente aos direitos da personalidade consagrados constitucionalmente, adquirindo personalidade jurídica material após nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos

patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e do direito às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido (DINIZ, 2009, p. 60).

Dessa forma, de acordo com a teoria Condicionista, o nascituro passa a ter direitos e deveres, ou seja, personalidade, a qual está condicionada a um evento futuro, a saber, o seu nascimento com vida.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 2º, estabelece que a concepção da personalidade jurídica se dá através do nascimento com vida. Portanto, ao nascer, uma pessoa adquire personalidade jurídica e passa a ser titular de direitos e obrigações perante a lei. Entretanto, o mesmo, também estabelece a proteção dos direitos do nascituro. Isso significa que, até antes do nascimento, a lei reconhece e protege certos direitos do nascituro, como o direito à herança, por exemplo. Portanto, de acordo com o CC (2002), a personalidade jurídica tem início no nascimento com vida, mas a lei garante proteção aos direitos do nascituro desde a concepção. Essa abordagem busca encontrar um equilíbrio entre os interesses dos indivíduos já nascidos e os direitos potenciais dos que ainda estão por nascer.

Passaremos a entender o nascituro. O termo nascituro refere-se ao ser humano que foi concebido, mas ainda não nasceu, ou seja, é o feto que está em desenvolvimento no útero materno. Segue a baixo o conceito de nascituro, perante o doutrinador Cáo Mario da Silva Pereira (2004, p. 216):

O nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno. Ainda não nasceu, por isso mesmo está virtualmente sujeito a adquirir personalidade civil. Tem uma situação jurídica, um complexo de direitos que a lei lhe confere, a fim de que, quando venha a nascer com vida, se lhe assegure a plenitude de sua personalidade.

Nessa definição, o doutrinador mencionado, destaca a situação peculiar do nascituro, que possui uma situação jurídica própria, mesmo ainda não tendo nascido. Ele reconhece que o nascituro possui direitos protegidos pela lei para garantir que, quando ao nascer com vida, possa desfrutar plenamente de sua personalidade civil. Portanto, o conceito de nascituro envolve a ideia de um indivíduo que foi concebido, mas ainda não nasceu, e que detém certos direitos reconhecidos pela legislação, visando proteger seus interesses mesmo antes do nascimento.

Em sentido semelhante é o que entende Maria Helena Diniz:

Aquele que, estendo concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida (DINIZ, 1998, p.334).

Maria Helena Diniz (1988), aborda o nascituro como o ser humano concebido, ou seja, o feto em desenvolvimento no ventre materno. Ela enfatiza que o nascituro tem proteção legal devido à sua expectativa de personalidade jurídica, que será adquirida com o nascimento com vida, conforme estabelecido na lei.

Diniz ressalta que, devido à proteção legal conferida ao nascituro, ele é considerado sujeito de direitos patrimoniais. Isso significa que ele pode ser beneficiado por legados, doações, heranças e outros direitos de natureza patrimonial que possam ser concedidos em seu favor.

Essa proteção reflete a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em garantir que o nascituro tenha seus direitos respeitados desde o momento de sua concepção. Portanto, na visão de Maria Helena Diniz (1998), o nascituro é considerado um ser humano em gestação que possui direitos reconhecidos pela legislação brasileira, especialmente em relação a questões patrimoniais, visando proteger seus interesses mesmo antes de seu nascimento.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NATUREZA JURÍDICA DO NASCITURO

3.1 DIREITO ROMANO

Analisaremos de forma sucinta a evolução histórica da natureza jurídica do nascituro no Direito Romano.

O direito romano recebeu grande influência do povo grego, e é considerado a mais importante fonte histórica do direito. O direito romano também foi fonte de inspiração para o direito europeu continental, e tornou-se base para o nosso atual sistema jurídico (MACIEL; AGUIAR, 2017).

No direito romano, o nascituro, que era o feto ainda no útero da mãe, tinha uma natureza jurídica específica. O nascituro era reconhecido como tendo certos direitos, embora esses

direitos fossem condicionais ao nascimento com vida.

O principal direito conferido ao nascituro no direito romano era o direito à herança. Isso significava que, se um indivíduo falecesse enquanto sua mãe ainda estava grávida, o nascituro poderia ser considerado herdeiro e teria direito a receber a parte da herança que lhe teria correspondido se tivesse nascido com vida.

Sobre isso, Rolim menciona:

O pai de sangue, possuidor de bens, falecia deixando a esposa grávida. Seus bens deveriam ser repartidos com o feto, o nascituro, em iguadade de condições com os filhos vivos (ROLIM, 2003, p.136).

No entanto, o reconhecimento dos direitos do nascituro no direito romano era limitado, e a personalidade jurídica do nascituro não era equivalente à personalidade jurídica de uma pessoa já nascida. A sua natureza estava intrinsecamente ligada ao evento do nascimento com vida, o que o distinguia de outras categorias legais no direito romano, como pessoas ou coisas.

Essa abordagem condicional da personalidade do nascituro no direito romano refletia as visões legais da época e a ênfase dada ao nascimento com vida como um marco significativo na determinação dos direitos legais.

Influenciado pelo Direito Romano, a legislação brasileira adotou o nascimento como o começo da personalidade jurídica.

3.2 IDADE MÉDIA E O PENSAMENTO DA IGREJA CATÓLICA

A teologia e a moral cristã exerceram uma influência significativa nas visões medievais sobre o nascituro. Muitos consideravam o feto como uma vida humana desde a concepção, devido à doutrina cristã da alma e à crença de que o nascituro tinha uma alma imortal (ALMEIDA, 2000).

A Igreja Católica, como uma instituição central na Europa medieval, desempenhou um papel importante na moldagem da perspectiva sobre o nascituro. Ela frequentemente promovia a ideia de que o feto era uma vida com direitos, e o aborto era visto como um pecado grave.

Nesse sentido, citamos o trecho da Carta Encíclica “*Mater et Magistra*”:

A vida humana é sagrada, mesmo a partir de sua origem, ela exige a

intervenção direta da ação criadora de Deus. Quem viola as leis da vida ofende ofende e enfraquece a Divina Majestade, degrada-se a si e ao gênero humano e enfraquece a comunidade de que é membro (Carta Encíclica “*Mater et Magistra*”, p.103, 1984).

Em muitos contextos medievais, o nascituro podia ser reconhecido como herdeiro de propriedades, o que refletia a crença na continuidade das linhagens familiares. O nascituro podia herdar bens e títulos se fosse garantido que nasceria com vida.

As visões sobre a personalidade jurídica do nascituro variavam de acordo com as tradições legais e culturais de diferentes regiões da Europa medieval.

A posição do nascituro muitas vezes dependia do contexto social e econômico. Em famílias nobres, por exemplo, a herança e a continuidade da linhagem eram fundamentais, e o nascituro podia ser mais protegido legalmente. Em comunidades mais pobres, a perspectiva podia ser diferente (REALE, 2017).

3.3 IDADE MODERNA

Na Idade Moderna, a personalidade jurídica do nascituro na Europa Ocidental e em muitas outras partes do mundo passou por evoluções significativas.

Durante a Idade Moderna, houve um reconhecimento cada vez maior dos direitos do nascituro em relação à herança e propriedade. Os nascituros, em alguns casos, podiam herdar propriedades e ativos de seus pais, o que demonstrou uma evolução na consideração de seus direitos econômicos (ROLIM, 2003).

Surgiram leis que responsabilizavam terceiros por danos causados ao nascituro durante a gravidez. Isso refletia uma crescente preocupação com a proteção do nascituro e a responsabilização daqueles que causassem danos à gestante ou ao feto.

Em muitas jurisdições, o casamento dos pais era fundamental para o reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro. A criança nascida dentro do casamento tinha direitos e status legais diferentes daquelas nascidas fora do casamento (DINIZ, 1988).

Apesar desses avanços, é importante observar que o reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro na Idade Moderna estava longe de ser completo e não se estendia a todos os aspectos da vida. A extensão dos direitos e proteções variava de acordo com a jurisdição e a cultura local.

No entanto, o reconhecimento completo da personalidade jurídica desde a concepção é uma questão que continuou a evoluir ao longo do tempo e ainda é debatida em diferentes jurisdições ao redor do mundo.

3.4 PENSAMENTO DA IGREJA CATÓLICA NA CONTEMPORANEIDADE

A visão da Igreja Católica sobre o aborto é fortemente fundamentada em princípios éticos e morais que enfatizam a sacralidade da vida desde a concepção. Essa posição é mantida pela doutrina católica e reflete as crenças da igreja em relação à dignidade e inviolabilidade da vida humana.

A doutrina católica atual no Brasil, assim como em outros lugares, sustenta a posição pró-vida, condenando o aborto em praticamente todas as circunstâncias. A Igreja Católica considera o aborto um ato moralmente ilícito, pois vai contra o valor intrínseco da vida humana.

A posição oficial da Igreja Católica é expressa no Catecismo da Igreja Católica, que afirma:

Desde o primeiro século, a Igreja afirmou a malícia moral de todo o aborto provocado. Esta doutrina é baseada na tradição apostólica, pois reflete a ordem moral escrita nos Dez Mandamentos, mostrada pelo Sínodo dos Padres (Igreja Católica. (1993), Catecismo da Igreja Católica (2271).

Além disso, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (2022) reafirma a posição contrária ao aborto em suas declarações e documentos, enfatizando a importância da defesa da vida desde a concepção.

É essencial observar que, embora a doutrina católica mantenha uma posição firme contra o aborto, a sociedade civil e o sistema legal em muitos países, incluindo o Brasil, podem permitir exceções ou regulamentações específicas em casos de risco à vida da mãe, gravidez resultante de estupro, ou anomalias fetais graves. Essas exceções, no entanto, são frequentemente motivo de debates e divergências entre a visão religiosa e a legislação secular.

4 DOS ALIMENTOS

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 82, define os alimentos como sendo "tudo quanto uma pessoa fornece para atender às necessidades vitais de outra". Esse conceito é amplo e abrange não apenas a alimentação em si, mas também as despesas necessárias para garantir a sobrevivência e a dignidade de uma pessoa.

Os alimentos podem ser destinados a um parente, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, filho ou qualquer pessoa que esteja em situação de necessidade em relação ao alimentante. Eles podem ser concedidos por meio de um acordo entre as partes ou, em caso de litígio, determinados pelo Poder Judiciário.

É importante ressaltar que a obrigação de prestar alimentos está vinculada à capacidade de quem os fornece e à necessidade daquele que os recebe. Além disso, os alimentos podem ser temporários ou definitivos, dependendo das circunstâncias e das decisões judiciais.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à pensão alimentícia é estabelecido pelo Código Civil, nos artigos 1.694 a 1.710.

Art.1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

A obrigação alimentar é fundamentada no princípio da solidariedade familiar, visando garantir o sustento e a dignidade dos membros da família que não têm condições de prover seu próprio sustento.

O direito à pensão alimentícia é personalíssimo, ou seja, não pode ser transferido a terceiros. Além disso, é irrenunciável, não sendo possível abrir mão desse direito.

Caso o alimentante deixe de cumprir com a obrigação, o alimentado pode acionar a Justiça para executar a pensão alimentícia. Isso pode envolver medidas como penhora de bens ou desconto em folha de pagamento.

No Código de Processo Civil brasileiro de 2002, mais especificamente em seu artigo 528, encontramos disposições relacionadas à execução de alimentos. Esse artigo estabelece as medidas que podem ser tomadas caso o devedor de alimentos não cumpra com sua obrigação.

Art. 528. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o devedor, citado na forma do caput, não efetue o pagamento, não prove que o fez ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial na forma do art. 517.

§ 2º Se o alimentante não pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, o juiz decretará a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 3º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 4º O protesto referido no § 1º servirá de mandado para a averbação do ato de prisão, devendo o cartório do registro de imóveis ou o de registro civil das pessoas naturais proceder, sem custas, à averbação no lugar de registro do devedor.

Este artigo destaca que, ao não cumprir com a obrigação alimentar, o devedor pode ser citado para efetuar o pagamento em três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade. Caso não ocorra o pagamento, o juiz pode determinar a prisão do devedor por um período de um a três meses. Importante ressaltar que o cumprimento da pena de prisão não isenta o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

O direito à pensão alimentícia no Brasil é uma garantia legal que visa proteger a subsistência e a dignidade dos membros da família em situações de necessidade, contribuindo para a preservação dos laços familiares e o cumprimento de obrigações éticas e legais.

Conforme a doutrina de Maria Helena Diniz, o significado dos alimentos para o Código Civil, é:

Todas as despesas ordinárias a que o alimentando faz jus. Prestação em dinheiro ou in natura, a serem pagas para atender às necessidades imprescindíveis à vida daquele que, por si, não as pode prover, compreendendo despesas com alimentação, habitação, vestuário, tratamento médico, diversões e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para a sua instrução e educação. Incluem também parcelas despendidas com sepultamento por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos. (DINIZ,2011, p.37).

É importante ressaltar que a pensão alimentícia desempenha um papel crucial na garantia do sustento e da dignidade daqueles que, por diversas razões, não conseguem promover seu próprio sustento, como filhos menores de idade, cônjuges ou companheiros em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia contribui para a preservação da dignidade das pessoas, garantindo que mesmo em situações de separação ou divórcio, as necessidades básicas, como alimentação, moradia, educação e saúde, sejam atendidas.

Reforçando a responsabilidade mútua entre os membros da família, promovendo a solidariedade e o cuidado, especialmente em relação aos filhos. Esse encargo busca equilibrar as disparidades financeiras entre os cônjuges ou companheiros, assegurando que ambos possam manter um padrão de vida adequado, mesmo após o término da relação.

No caso de filhos, a pensão alimentícia visa prioritariamente o interesse da criança, garantindo que ela tenha acesso a condições de vida adequadas, educação e cuidados necessários para seu desenvolvimento.

Estabelecer uma pensão alimentícia por meio de acordo ou decisão judicial pode ajudar a prevenir conflitos futuros relacionados a questões financeiras, proporcionando uma base clara para as responsabilidades de cada parte.

A pensão alimentícia reflete o cumprimento das obrigações legais e éticas estabelecidas no ordenamento jurídico, contribuindo para a manutenção da ordem social.

5 DOS ALIMENTOS GRAVIDICOS

Os alimentos gravídicos são uma modalidade específica de pensão alimentícia prevista no ordenamento jurídico brasileiro, voltada para a gestante durante o período de gravidez.

A Lei nº 11.804/2008, conhecida como a Lei dos Alimentos Gravídicos, foi promulgada no Brasil em 5 de novembro de 2008. Essa lei introduziu modificações importantes no Direito de Família, estabelecendo disposições específicas relacionadas à gestante e ao nascituro.

Esses alimentos destinam-se a cobrir despesas como assistência médica, psicológica, nutricional, entre outras necessidades relacionadas à gestação.

A gestante pode requerer alimentos gravídicos ao suposto pai da criança. Para isso, é necessário que haja indícios da paternidade, como a existência de relações sexuais entre a gestante e o suposto pai no período que coincide com a concepção.

Sobre isso, o artigo 6º da Lei 11.804/2008 prevê:

Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Caso não haja acordo entre as partes, a fixação dos alimentos gravídicos pode ser determinada judicialmente. O juiz analisará as circunstâncias do caso para estabelecer o valor

a ser pago.

Assim como na pensão alimentícia tradicional, o valor dos alimentos gravídicos pode ser revisto caso haja mudanças nas condições financeiras das partes.

Essa legislação visa garantir o apoio financeiro necessário durante o período de gestação, assegurando que a gestante tenha condições adequadas para uma gravidez saudável. Vale destacar que a Lei nº 11.804/2008 reforça a proteção aos direitos da gestante e do nascituro no contexto jurídico brasileiro.

Os direitos do nascituro datam de tempos antigos, mas foi após a Constituição Federal que se reconheceu a dignidade do nascituro, garantindo-lhe o direito de nascer com vida (NEVES,2012).

5.1 DIREITO COMPARADO

O nascituro vem adquirindo mais atenção nas cortes estrangeiras, surgindo um considerável aumento no reconhecimento e tratamento jurídico dessa figura em jurisdições fora do Brasil, esse fenômeno está relacionado a mudanças na lei e nas percepções sociais em relação aos direitos e interesses do nascituro (RIBEIRO, 2011).

Há uma divergência nas legislações em relação ao reconhecimento do início da personalidade do ser humano, especialmente no que diz respeito à teoria concepcionista. Essa teoria sustenta que a personalidade jurídica começa no momento da concepção, enquanto a teoria natalista defende que a personalidade inicia-se apenas com o nascimento.

A maioria das legislações atuais rejeitaram a teoria concepcionista. No entanto, a Argentina é citada como uma exceção, pois adotou a teoria concepcionista, reconhecendo a personalidade desde a concepção. Além disso, a Áustria e a Venezuela também adotam essa teoria, embora com pequenas variações (SEMIÃO, 2000).

O Código Civil Português de 1966 trata do nascituro, reconhecendo seus direitos e prevendo algumas disposições relacionadas à sua proteção legal. O nascituro é reconhecido como sujeito de direitos, mas esses direitos estão condicionados ao seu nascimento com vida (PUSSI,2005).

O artigo 66º do Código Civil Português de 1966 estabelece que:

Art. 66º. 1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento com

vida.

2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.

Essa disposição destaca a consideração do nascituro como pessoa, mas a viabilidade da vida é uma condição para a plena aplicação de certos direitos.

O Código Civil Português (1966) estabelece princípios gerais em relação à responsabilidade parental, incluindo a obrigação de prover os meios necessários para satisfazer as necessidades dos filhos. No entanto, essas disposições não costumam fazer distinção específica para a fase da gestação.

A questão da personalidade jurídica do nascituro no Código Civil Francês (1804) é, de fato, complexa e não é tratada de maneira expressa nos termos de início da personalidade jurídica. A legislação francesa, ao contrário de algumas outras jurisdições, não estabelece uma definição clara sobre o momento em que a personalidade jurídica se inicia para o nascituro. As interpretações e opiniões desenvolvidas pela doutrina jurídica, desempenham um papel crucial na determinação dessas questões (PUSSI, 2005).

O artigo 371-2 do Código Civil Francês, por exemplo, estabelece que os pais devem criar seus filhos sem consideração à sua origem, destacando a obrigação geral dos pais em relação ao sustento dos filhos, mas não especifica questões específicas relacionadas ao período de gestação.

É importante ressaltar que a falta de uma disposição expressa no Código Civil Francês (1804) sobre esse tema permite interpretações diversas, e as posições doutrinárias podem variar entre juristas e estudiosos do direito na França.

O Código Civil Espanhol é influenciado pelo Direito Romano e pelo Direito Francês, o que moldou suas disposições em relação à personalidade jurídica e, por extensão, ao nascituro.

O Código Civil Espanhol de 1889, em seus artigos 29 e 30 fornecem as diretrizes para determinar o início da personalidade jurídica:

Art. 29. O nascimento determina a personalidade; mas considera-se que o filho concebido nasceu para todos os fins que lhe são favoráveis, desde que nasça nas condições expressas no artigo seguinte.

Art. 30. Para os efeitos civis, somente se reputará nascido o feto que tiver forma humana e viver vinte e quatro horas inteiramente desprendido do seio materno.

A viabilidade é um requisito importante mencionado, e ela é definida com base em um critério legal específico, o decorrer de 24 horas após o nascimento. Isso sugere que, para ser

considerada nascida e, portanto, ter personalidade jurídica, a pessoa deve sobreviver por pelo menos 24 horas após o parto (ALBERTO, 2001).

Esses aspectos indicam como o Código Civil Espanhol estabelece critérios específicos para a determinação do início da personalidade jurídica, combinando elementos do Direito Romano e do Direito Francês, e detalhando requisitos específicos, incluindo a condição de viabilidade. Essa abordagem legal visa definir quando uma pessoa é reconhecida como juridicamente existente.

O Código Civil Espanhol (1889) estabelece diretrizes sobre as responsabilidades dos pais em relação aos filhos, incluindo questões financeiras. Embora essas disposições cubram situações como pensão alimentícia, elas não especificam explicitamente uma obrigação separada de prestar alimentos ao nascituro durante a gravidez. O artigo 93 do Código referido trata da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges e em relação aos filhos, mas não faz referência específica à gestação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigação de prestar alimentos ao nascituro, ao ser examinada na perspectiva do Direito Comparado entre Brasil, Portugal, França e Espanha, revela nuances significativas nas abordagens legais de cada país em relação aos direitos e deveres dos pais durante a gestação.

O Brasil se destaca com a introdução dos alimentos gravídicos, uma figura jurídica específica para assegurar o sustento da mulher grávida e do nascituro. Essa abordagem, estabelecida pela Lei nº 11.804/2008, reconhece a importância de proteger os direitos e necessidades específicos durante a gestação.

Em Portugal, as obrigações alimentares durante a gravidez podem ser regidas por disposições legais relacionadas à responsabilidade parental e pensão alimentícia. No entanto, não existe uma categoria específica equivalente aos alimentos gravídicos brasileiros.

Na França, as questões relacionadas a pensão alimentícia durante a gravidez podem ser regulamentadas por leis de família. O país pode não ter uma figura jurídica exata correspondente aos alimentos gravídicos brasileiros, mas as obrigações alimentares durante a gestação podem ser abordadas em outros contextos legais.

O sistema jurídico espanhol pode abordar as obrigações alimentares durante a gravidez por meio de disposições legais relacionadas à responsabilidade parental e pensão alimentícia. O

país pode não ter uma figura específica como os alimentos gravídicos, mas as questões de sustento durante a gestação podem ser contempladas por meio de outras normativas.

Em resumo, enquanto o Brasil se destaca com uma legislação específica para alimentos gravídicos, os demais países analisados lidam com as obrigações alimentares ao nascituro dentro do contexto mais amplo das leis de família e responsabilidade parental. Cada país reflete suas próprias tradições legais e culturais, influenciando a forma como essas obrigações são estruturadas e aplicadas.

Embora haja semelhanças nas categorias gerais de responsabilidade parental e pensão alimentícia nos quatro países, a introdução dos alimentos gravídicos no Brasil destaca uma inovação legislativa específica que ainda não foi completamente harmonizada em nível internacional. Cada país reflete suas próprias prioridades legais e valores culturais, resultando em diferentes abordagens para lidar com as obrigações alimentares ao nascituro.

Viu-se que no direito comparado não há uma harmonização completa de normas sobre a obrigação de prestar alimentos ao nascituro em nível de comparação. Cada país aborda essa questão de maneira distinta, refletindo suas tradições legais, culturais e sociais únicas.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Alexandre Marlon da Silva. O direito do nascituro a alimentos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

ALVES, Ítalo. A personalidade jurídica no direito civil. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61828/a-personalidade-juridica-no-direito-civil>> Acesso em: 20 Setembro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

Carta Encíclica, “*Mater et Magistra*”: 1984 apud ALMEIDA, Silmara J.A Chinelato e. Tutela civil do nascituro. São Paulo: Editora Saraiva, 200.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 3a. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Paulinas, Loyola, Ave Maria, 1993.

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Posição da CNBB sobre o Aborto. CNBB, Brasília, 2022. Disponível em: [Nota-175.22-A-favor-da-vida-1.pdf \(cnbb.org.br\)](#). Acesso em 18 de novembro de 2022.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, Vol.3, 1988.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, Vol.37, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, Vol.38, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, Vol.40, 2023.

ESPAÑA. Código Civil. Boletín Oficial del Estado, Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763&b=43&tn=1&p=18890725#art30>. Acesso: 18 de novembro de 2023.

FRANÇA. Código Civil. Legifrance. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA00006117839/#LEGISCTA000006117839 Acesso em: 17 de novembro de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, Vol 1, 2012.

MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. História do direito. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. O nascituro e os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PORTUGAL. Código Civil. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075> Acesso em: 17 de novembro de 2023.

PUSSE, William Artur. Personalidade Jurídica do Nascituro. Curitiba: Juruá, 2005.

REALE, Miguel. Ética e Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. Horizontes do Direito e da História. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. Alimentos para o nascituro: tutela do direito à vida. Curitiba: Juruá, 2011.

ROLIM, Luiz Antônio. Instituições de Direito Romano. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense; Vol 1, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluna: Lorena Lais Rodrigues de Jesus

Disciplina: Trabalho de Curso II

Professora orientadora: M^a Isabel Christina Gonçalves Oliveira

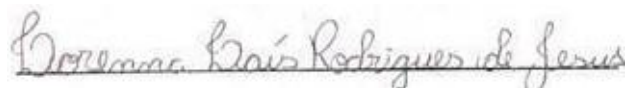
Semestre: 10º Período

Título do Trabalho:

A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AO NASCITURO: na perspectiva do direito comparado.

Declaro que o presente trabalho é de minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê penalidade contra plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruacu, 15 Dezembro de 2023.



Assinatura da Acadêmica